



LEI Nº 1235/2014

07 DE ABRIL DE 2014

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DISPÕE
SOBRE O ESTADO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de São Gonçalo do Amarante as regras de segurança contidas nesta Lei que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

Art.2º - É vedado, nos locais de que trata o artigo anterior, o uso de:

I. Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II. Óculos escuros com a finalidade meramente estética;

Parágrafo único - a entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, objetos descritos nos incisos I e II.

Art.3º- Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários e similares situados no Município de São Gonçalo do Amarante.

§ 1º- As instituições referidas no caput deste artigo ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento, aparelhos bloqueados de celular a fim de coibir as chamadas saidinhas bancárias.

§ 2º- Os aparelhos de que trata o artigo anterior devem permanecer ligados e em funcionamento durante o tempo de atendimento ao público ou até que o último cliente deixe a referida agência ou posto.

Art.4º- Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I - Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Vidros laminados e resistentes a impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;
- II - vidros laminados resistentes e impactos e a disparos de arma de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:
- a) Composição por lâminas de cristais interligados;
- b) Película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com norma internacional de blindagem.
- III - sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:
- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas, num raio de 10 (dez) metros de frente de agência e de caixas eletrônicos e na área de estacionamento, se houver;
- b) equipamento que permite gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que se tenha armazenados no equipamento de controle as imagens das últimas 24 horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permite sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.
- IV- divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias.
- V- biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a baterias de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art.5º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja de segurança.

Art.6º - O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art.7º - As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamento assemelhados.

Art.8º - É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido entre 20h e 6h.

Parágrafo único- Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art.9º - As instituições responsáveis pelos equipamentos de que se trata este capítulo deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com controle fora do local monitorado.

Art.10 - A carga e a descarga de valores executados por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais no âmbito deste Município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

§ 1º- As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação.

§ 2º- Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança.

Art.11 - A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art.1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II- vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III- fornecer orientação aos usuários para;

a) Evitar saques de grandes quantias;

b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

Art.12- As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art.13- Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no artigo anterior ficam obrigados a fixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art.14- Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art.15- Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas, postes.

Art.16- As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

Art.17- O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10000 UFM (Unidade Financeira Municipal), se até 30 dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFM (Unidade Financeira Municipal);
- c) interdição: se, após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá da interdição do estabelecimento financeiro.

Art.18- Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta Lei para adequar suas instalações às exigências deste diploma.

Art.19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em
São Gonçalo do Amarante /CE, aos 07 de abril de 2014.

FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 004.07.04/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI Nº 1235/2014**, de 07 de abril de 2014, nesta mesma data.

PUBLIQUESE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 07 dias do mês de abril de 2014.



FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL